



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4262, DE 2024

Dá nova redação ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 21-A no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para tornar contravenções penais os atuais crimes de injúria simples e injúria real.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dá nova redação ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 21-A no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para tornar contravenções penais os atuais crimes de injúria simples e injúria real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Injúria com preconceito

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua religião ou de condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, passa a vigor acrescido do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - prisão, de três meses a um ano, e multa, se o fato não constitui crime.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3909191727>

JUSTIFICAÇÃO

Na linha dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, que orientam o legislador em matéria penal, consideramos que a injúria simples, descrita no *caput* do art. 140 do Código Penal (CP), bem como a injúria real, prevista no § 2º desse dispositivo, devem ser consideradas meras contravenções penais, dada a sua reduzida gravidade. Desse modo, promovemos alterações tanto no CP, quanto na Lei das Contravenções Penais, para tornar contravenções penais os atuais delitos de injúria simples e injúria real e manter como crime apenas as modalidades mais graves de injúria, que são a injúria com preconceito, estabelecida no § 3º do art. 140 do CP, e a injúria racial, definida na Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.

Certo de que esta proposição representa aperfeiçoamento da legislação penal, rogo aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3909191727>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art140
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Lei nº 14.532 de 11/01/2023 - LEI-14532-2023-01-11 - 14532/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14532>